



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 772:

Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Ourique com um oficial de diligências.

Portaria n.º 16 773:

Cria um posto de registo civil na freguesia de Santo Isidro de Pegões, concelho do Montijo.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 41 745:

Aprova o Estatuto dos Tribunais do Trabalho — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 41 746:

Dá nova redacção a várias disposições da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 911 — Revoga os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 910, aquelle na parte relativa às instituições de previdência e de abono de família.

de registo civil na freguesia de Santo Isidro de Pegões, concelho do Montijo.

Ministério da Justiça, 21 de Julho de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 740.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 166.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares, provisórios, preparadores e mestres provisórios + 166.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 8 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Ourique com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 21 de Julho de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 773

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDENCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 745

1. A Lei n.º 2091, de 9 de Abril último, resultante da proposta de lei oportunamente submetida à apreciação da Assembleia Nacional, contém as bases gerais da reforma dos tribunais do trabalho.

Estabelece a base xv da mencionada lei que o Governo publique um novo Estatuto dos Tribunais do Tra-

balho em regulamentação daquele diploma. O presente decreto-lei visa precisamente tal finalidade.

As providências agora encaradas e o cuidado posto na elaboração do estatuto convencem o Governo de que foi dada satisfação às necessidades dos tribunais do trabalho, que assim melhor poderão desempenhar as suas elevadas funções.

2. Já no relatório daquela proposta de lei ficaram referidas as razões que impunham a reforma dos tribunais do trabalho.

Pôs-se em relevo, então, além de outros aspectos de interesse, o progressivo aumento de processos submetidos à apreciação daqueles órgãos de justiça.

Com efeito, o número de processos instaurados nos anos de 1942 e de 1956 foi de 17 997 e de 41 816, respectivamente. Verifica-se, pois, que, no decurso de catorze anos, o acréscimo atingiu o vultoso número de 24 819 processos.

Só em 1956, o aumento foi de 4500 processos relativamente ao ano anterior. A mesma tendência continuou a acentuar-se no ano seguinte, elevando-se o número de processos instaurados em 1957 a 45 754.

De resto, mantêm-se as circunstâncias que estão na base deste movimento ascensional, sendo de esperar que a expansão demográfica, o desenvolvimento económico, a maior actividade da Inspeção do Trabalho e o revigoramento da vida corporativa continuarão, no decurso dos próximos anos, a ser causa de crescente aumento de serviço nos tribunais do trabalho. Por isso, através deste diploma assegura-se um substancial alargamento dos quadros destes tribunais, que passam a dispor de mais catorze magistrados, doze chefes de secção, dezasseis escrivães, dez copistas e quatro oficiais de diligências.

3. Na Lei n.º 2091 equiparam-se, para efeitos de vencimento, os magistrados e oficiais de justiça do Tribunal de Ponta Delgada aos magistrados e oficiais de justiça dos tribunais de comarca de 3.ª classe. Opta-se agora pela equiparação daquele Tribunal aos de comarca de 2.ª classe, considerando, antes de mais, a ampla área da sua jurisdição, que abrange não só o distrito de Ponta Delgada, mas também, no que respeita ao conhecimento de processos penais e de acções ordinárias e sumárias, os distritos de Angra do Heroísmo e Horta.

Por outro lado, as dificuldades que têm surgido no recrutamento e manutenção dos funcionários do Tribunal de Ponta Delgada impõem uma melhoria de remuneração, tanto mais que se consagrou critério idêntico relativamente ao Tribunal do Trabalho no Funchal, que se equiparou aos tribunais de comarca de 1.ª classe.

4. Se, em todos os casos, a justiça deve actuar com prontidão, bem se compreende que nos processos dos tribunais do trabalho, atentas a natureza dos interesses em causa e a condição especialíssima dos litigantes, o princípio da celeridade mais acentuadamente haja de funcionar como requisito imprescindível da administração da justiça.

O Código de Processo dos Tribunais do Trabalho procurou já eliminar as causas da excessiva demora no andamento das acções; mas, a despeito das intenções do legislador, não se tornou possível impedir, até em consequência do acréscimo de serviço nos tribunais, todas as dilações nocivas à marcha dos processos. Do facto têm derivado sérios prejuízos; e, não poucas vezes, litigantes menos escrupulosos conseguem provocar adiamentos sucessivos para esgotar a resistência da parte contrária e levá-la a desistir dos seus direitos.

Tais inconvenientes têm-se registado nomeadamente nas causas afectas ao julgamento do tribunal colectivo.

Por isso, o presente estatuto disciplina com maior rigor o funcionamento daquele tribunal, sendo de esperar, de futuro, maior rapidez nos processos da sua competência.

5. Segundo os preceitos até agora em vigor, a constituição de advogado pelos litigantes a quem o Ministério Público deve protecção fazia cessar o patrocínio officioso. A intervenção daquele magistrado no processo subsistia como parte acessória, mas só nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e na fase declarativa das acções em que fossem interessados organismos corporativos ou instituições de previdência e de abono de família.

Por este diploma generaliza-se a todos os processos a intervenção do Ministério Público como parte acessória, quando a pessoa ou entidade patrocinada constitua advogado. Esta orientação acautela melhor os interesses dos trabalhadores e dos organismos ou instituições a quem o Ministério Público deva patrocínio officioso.

Fixam-se, além disso, condições mais propícias à acção de assistência daquele magistrado e admite-se que ele possa promover seja suprida alguma omissão grave do representante da parte assistida.

6. Aproveita-se também o ensejo para solucionar o problema das peritagens médicas. Julga-se que o sistema ora consagrado há-de contribuir para abreviar os processos e também para garantir aos exames as necessárias condições de eficiência e perfeição.

Em obediência a este pensamento, atribuem-se aos tribunais peritos médicos em número suficiente, acautela-se devidamente o seu recrutamento e, pela primeira vez, chamam-se a uma cooperação activa neste campo os serviços médico-sociais da previdência.

Estas medidas tornavam-se imprescindíveis, porque o serviço de exames nos tribunais do trabalho vinha acusando, como é natural, incremento paralelo ao movimento dos processos.

Para confirmar esta afirmação, basta referir que o número de primeiros exames médicos foi de 6505, 9285 e 10 365, nos anos de 1952, 1956 e 1957, respectivamente.

7. A Inspeção Judiciária, criada pelo Decreto-Lei n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, sucede agora a Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho, integrada na Magistratura do Trabalho e na dependência directa do Ministro das Corporações e Previdência Social. De funções mais vastas, a Inspeção Superior surge também com os seus quadros ampliados e dispondo de uma secretaria privativa.

É de salientar especialmente o facto de a Inspeção aparecer, pela primeira vez, como órgão colegial. Na verdade, estabelece-se no presente estatuto que à Inspeção Superior, constituída em Conselho Judiciário, fica a competir a classificação dos juizes dos tribunais do trabalho, a jurisdição disciplinar que sobre estes vier a ser-lhe delegada e aquelas atribuições relativas aos juizes que, no Estatuto Judiciário, são conferidas ao Conselho Superior Judiciário.

Se bem que tenha sido sempre acautelada a independência dos juizes do trabalho, pretende-se, com o novo sistema, reforçar tanto quanto possível aquele importantíssimo atributo, tão essencial à própria função de julgar.

Confia-se também à mesma Inspeção competência para fiscalizar, mediante despacho ministerial, os serviços centrais do Ministério das Corporações e Previdência Social. Por isso se prevê que nas reuniões da Inspeção, constituída em Conselho Judiciário, parti-

cipe o director-geral respectivo, sempre que elas se destinem à apreciação de processos relativos a funcionários daqueles serviços.

8. Não pode considerar-se resolvido o problema da instalação dos tribunais do trabalho, não obstante constituir, de há muito, séria preocupação para o Ministério das Corporações e Previdência Social. As dificuldades surgidas revelam a necessidade de medidas que, pela sua eficiência, sejam capazes de solucionar a questão.

Com este objectivo dão-se agora poderes mais latos às juntas de província, sobre quem impendem, nos termos do n.º 8.º do artigo 785.º do Código Administrativo, os encargos de instalação dos tribunais do trabalho. As providências adoptadas devem permitir que a administração da justiça passe a exercer-se em instalações compatíveis com a natural dignidade da função. Quando o Estado e os corpos administrativos se empenham em instalar devidamente os serviços públicos, não se compreenderia que os tribunais do trabalho pudessem ver prejudicado o seu funcionamento e diminuído o seu prestígio por não poderem dispor de instalações apropriadas e condignas.

9. Procura-se ainda consagrar critérios que garantam o conveniente recrutamento do pessoal, de modo que este possa pelas suas qualidades profissionais, desempenhar cabalmente as suas funções.

Faz-se também um esforço no sentido de melhorar a situação dos servidores da justiça do trabalho através da actualização das suas remunerações e do alargamento dos quadros.

Representa, sem dúvida, grande progresso o que neste campo se estabelece. O aumento de encargos derivado desta reforma atingirá anualmente cerca de 2:300.000\$. E embora se espere que o agravamento de despesa seja coberto, em parte, por um reajustamento da tabela de custas, aliás imposto por outras circunstâncias, nem por isso deixa de revelar o interesse que houve em facultar aos magistrados e demais funcionários melhores condições para o desempenho da missão que lhes compete.

10. Mantém-se o Estatuto Judiciário como lei supletiva. Todavia, em virtude das dificuldades surgidas na vigência do antigo Estatuto dos Tribunais do Trabalho, entendeu-se aconselhável que do presente diploma constassem todos os preceitos de maior relevo ou de mais frequente aplicação. Assim se assegura maior unidade ao estatuto, com evidentes vantagens para a sua interpretação.

Outras modificações — que notará facilmente quem confronte o novo estatuto e o antigo — completam a reorganização dos tribunais do trabalho. No momento em que se põe todo o empenho em imprimir maior eficiência à política social e corporativa, esta reforma tornava-se, na verdade, imprescindível.

Falta apenas promover a publicação do novo Código de Processo para se ter concluída a revisão das matérias relativas à administração da justiça do trabalho. O presente diploma vem facilitar essa tarefa, aliás já iniciada, o que lhe confere ainda maior projecção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto dos Tribunais do Trabalho, que faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º Até serem feitas as alterações orçamentais necessárias ao cumprimento das disposições do mesmo estatuto, todos os abonos serão satisfeitos em conta

das verbas destinadas a vencimentos descritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social, e, bem assim, nos orçamentos das respectivas juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Estatuto dos Tribunais do Trabalho

TÍTULO I

Dos tribunais do trabalho

CAPÍTULO I

Da jurisdição e sede dos tribunais

Artigo 1.º O julgamento das questões que se suscitarem no domínio da legislação do trabalho, da disciplina e organização corporativa e da previdência social, nos termos definidos em diplomas especiais, é da competência dos tribunais do trabalho, com recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º Em cada distrito administrativo do continente e das ilhas adjacentes haverá um tribunal do trabalho.

§ único. Os Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto serão constituídos, respectivamente, por cinco e quatro varas.

Art. 3.º A área de jurisdição de cada tribunal será a do respectivo distrito, em cuja capital terá a sede.

§ único. Quando a comodidade dos povos ou a melhor distribuição do serviço o aconselharem, a área de jurisdição dos tribunais e a localização da sede poderão ser alteradas por portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social.

CAPÍTULO II

Da composição dos tribunais

Art. 4.º Cada tribunal do trabalho compõe-se de um juiz, de um agente do Ministério Público e de uma secretaria.

§ 1.º Em cada uma das varas dos tribunais de Lisboa e Porto prestarão serviço um juiz e um agente do Ministério Público.

§ 2.º Nos distritos de Angra do Heroísmo e da Horta, os delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desempenharão, cumulativamente com as suas funções e sem dependência de nova nomeação e posse, as de juiz e de agente do Ministério Público dos respectivos tribunais do trabalho.

Art. 5.º As secretarias dos tribunais do trabalho serão constituídas:

1.º Nos tribunais de Lisboa e Porto, por uma secção central, comum a todas as varas, e por duas secções de processos em cada vara;

2.º Nos tribunais de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal, Funchal e Ponta Delgada, por uma secção central e por uma secção de processos;

3.º Nos restantes tribunais, por uma secção.

CAPÍTULO III

Da competência e funcionamento dos tribunais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 6.º Cada tribunal do trabalho tem competência para julgar todas as questões a que se refere o artigo 1.º

§ único. Os tribunais de Angra do Heroísmo e da Horta não têm competência para conhecer dos processos de natureza penal nem das acções de natureza cível que sigam a forma sumária ou ordinária.

O conhecimento destes processos é da competência do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada.

Art. 7.º A alçada dos tribunais do trabalho é de 20.000\$, excepto a dos tribunais de Angra do Heroísmo e Horta, que é de 6.000\$.

§ único. Em matéria penal não há alçada.

Art. 8.º As audiências de discussão e julgamento realizar-se-ão, em regra, na sede do tribunal.

Art. 9.º As audiências nos tribunais do trabalho são públicas, excepto quando nelas se pratiquem actos que pelas leis do processo sejam secretos ou quando o juiz entender que a publicidade possa ofender os interesses do Estado, a ordem social ou os bons costumes.

Art. 10.º Nos tribunais do trabalho, à direita dos juizes e em lugar separado, tomará assento o agente do Ministério Público e, a seguir a este, os advogados, os assistentes técnicos e os solicitadores. À esquerda dos juizes, e pela mesma forma, tomarão assento os membros das comissões corporativas e arbitrais, os participantes e autuantes e, ao centro, mas em plano inferior, os funcionários da secretaria.

Art. 11.º O corpo da Polícia de Segurança Pública destacará dois agentes para cada um dos tribunais do trabalho com mais de uma vara, a fim de auxiliarem os oficiais de diligências no serviço interno e policiamento do tribunal e no cumprimento dos mandados de captura.

§ 1.º Para este efeito, os agentes terão competência igual à dos oficiais de diligências.

§ 2.º Nos restantes tribunais observar-se-á o estabelecido para os tribunais de comarca.

Art. 12.º Desde que as câmaras municipais forneçam instalações condignas e hajam inscrito nos seus orçamentos as verbas indispensáveis à satisfação das despesas de transporte e ajudas de custo com a deslocação do tribunal, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizar, quando a comodidade dos povos o justifique, que as audiências de discussão e julgamento se realizem regularmente na sede dos respectivos concelhos.

Art. 13.º A requerimento de qualquer das partes, poderá o juiz autorizar que as audiências de discussão e julgamento se realizem fora da sede do tribunal ou das localidades abrangidas pela aplicação do disposto no artigo anterior.

§ 1.º O interessado depositará previamente a importância provável das despesas de transporte e ajudas de custo.

§ 2.º Nos processos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o preparo poderá ser dispensado pelo juiz, com o acordo da Inspecção Superior dos Tribunais do Trabalho, sendo neste caso as despesas abonadas pelo Estado.

§ 3.º Os preparos e as despesas entrarão em regra de custas, quando a estas houver lugar.

Art. 14.º As audiências de discussão e julgamento dos processos e acções que, por força do disposto no § único do artigo 6.º, forem da competência do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada realizar-se-ão, sempre que haja lugar à produção de prova, na sede dos Tribunais

do Trabalho de Angra do Heroísmo ou da Horta, aonde se deslocará o juiz daquele Tribunal.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo o despacho que designar dia para o julgamento mandará remeter o processo para o tribunal respectivo, a fim de ali se efectuem as diligências subsequentes.

§ 2.º As despesas de transporte e ajudas de custo resultantes das deslocações do juiz de Ponta Delgada constituem encargo da junta geral do distrito autónomo onde o julgamento se realizar.

Art. 15.º Nos tribunais do trabalho, as férias de Verão serão no mês de Agosto.

§ único. Nos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto haverá sempre de turno um juiz e um agente do Ministério Público, devendo a Inspecção Superior fixar a escala dos turnos até quinze dias antes do início das férias, por forma a corresponder a cada magistrado, sensivelmente, o mesmo número de dias de serviço.

Art. 16.º Durante as férias realizar-se-ão os exames médicos e autópsias nos processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e poderão efectuar-se as tentativas de conciliação nos mesmos processos, a instrução e julgamento nos de transgressão respeitantes à previdência social e ao abono de família e, ainda, quaisquer outras diligências urgentes.

Art. 17.º Os tribunais do trabalho funcionarão com um ou três juizes, conforme a lei de processo o exigir.

SECÇÃO II

Dos juizes

SUBSECÇÃO I

Tribunais singulares

Art. 18.º Os juizes do trabalho presidem ao tribunal, cuja ordem devem manter nos termos da lei, competindo-lhes:

1.º Preparar e julgar, em 1.ª instância, as acções que, por lei, sejam da competência dos tribunais do trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º quanto aos tribunais colectivos;

2.º Conhecer das execuções da competência dos tribunais do trabalho;

3.º Ordenar os actos preventivos e conservatórios referentes a processos da sua competência;

4.º Conhecer das acções de perdas e danos contra os oficiais de justiça;

5.º Advertir os patrões, os trabalhadores e as entidades de seguro, bem como os dirigentes dos organismos corporativos e das instituições de previdência e de abono de família, pela inobservância dos princípios de equidade, compreensão e respeito que devem inspirar as suas mútuas relações e, de um modo geral, por todos os actos de indisciplina e contrários ao Estatuto do Trabalho Nacional;

6.º Condenar, em multa ou prisão, nos casos e pela forma previstos na lei, as entidades e pessoas referidas no número anterior;

7.º Cumprir os mandados, cartas, officios e telegramas de outros tribunais;

8.º Condenar em custas os oficiais de justiça e impor-lhes multas, nos termos legais;

9.º Tomar o compromisso de honra e dar posse aos magistrados e oficiais de justiça;

10.º Requisitar às comissões corporativas ou arbitrais, previstas em convenções colectivas ou em despachos de regulamentação de trabalho, pareceres sobre a matéria das suas atribuições ou determinar que os seus membros compareçam na audiência de julgamento, a fim de prestarem esclarecimentos;

11.º Requisitar, às instâncias ou a quaisquer organismos competentes, técnicos ou funcionários especia-

lizados, a fim de prestarem esclarecimentos sobre a matéria em discussão;

12.º Requisitar, às entidades judiciais ou administrativas e a quaisquer repartições públicas, as informações, documentos, diligências e actos necessários ao andamento e instrução dos processos e ao expediente dos tribunais;

13.º Funcionar como árbitro nos casos que, sendo da competência do Ministro das Corporações e Previdência Social, por este lhe forem cometidos;

14.º Conhecer dos recursos que sejam da competência dos tribunais do trabalho;

15.º Exercer em relação aos funcionários do tribunal as atribuições disciplinares indicadas na lei;

16.º Retirar a palavra aos advogados e solicitadores e mandar riscar as expressões indecorosas ou ofensivas, nos termos da lei;

17.º Dar conhecimento à entidade competente de quaisquer factos criminosos que constem do processo, quando a acção penal seja pública;

18.º Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

§ único. Nos tribunais de Lisboa e Porto, a superintendência no serviço da secção central e as atribuições previstas no n.º 9 deste artigo competem ao juiz que, bienalmente, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, for designado.

Art. 19.º Os juizes dos tribunais do trabalho procederão, obrigatoriamente, à correição anual dos serviços do tribunal, nos termos da lei.

§ único. O serviço da correição não pode ser feito pelo substituto do juiz.

Art. 20.º Os juizes poderão fazer sair do tribunal ou do lugar onde se realize qualquer julgamento ou diligência e, sem outra formalidade que não seja o simples registo da ocorrência na acta ou auto respectivo, aplicar a pena de prisão, até três dias, a quem perturbar a ordem ou atentar contra o prestígio do tribunal.

§ 1.º Desta decisão não haverá recurso.

§ 2.º Se a falta cometida constituir crime, será o seu autor preso e remetido sob prisão à autoridade competente, acompanhado do auto de notícia da ocorrência.

Art. 21.º Nos tribunais de Lisboa e Porto haverá sempre um juiz de turno, ao qual compete presidir à distribuição e ordenar as diligências que possam praticar-se sem dependência desse acto.

§ único. Os turnos serão semanais, competindo à Inspeção Superior regulamentar o seu funcionamento.

Art. 22.º A substituição dos juizes far-se-á pela forma seguinte:

1.º Nos tribunais de Lisboa e Porto, os juizes substituem-se uns aos outros, por ordem numérica e sucessiva, quando as suas faltas ou impedimentos não excedam o prazo de quinze dias; se este prazo for excedido ou as conveniências do serviço o exigirem, serão substituídos pelos conservadores do registo predial ou civil que o presidente da Relação do respectivo distrito designar.

2.º Nos demais tribunais, os juizes serão substituídos pela mesma forma que os juizes de direito nos tribunais de comarca, podendo, no entanto, o director-geral dos Serviços do Registo e Notariado determinar, a solicitação do Ministério das Corporações e Previdência Social, que a substituição pelos conservadores dos registos predial e civil se faça por ordem diferente da estabelecida na lei.

SUBSECÇÃO II

Tribunais colectivos

Art. 23.º Ao tribunal colectivo, constituído nos termos do artigo seguinte, compete o julgamento das questões de facto nas acções de natureza não penal de valor

superior a 20.000\$, exceptuadas unicamente as acções de processo especial cujos termos excluam a sua intervenção, assim como o julgamento das mesmas questões nos incidentes, nos processos preventivos e conservatórios e nas execuções, sempre que a lei mande seguir os termos do processo ordinário ou sumário, quando o valor exceda o limite indicado.

§ 1.º As questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que hajam de ser julgadas a final e não estejam provadas por acordo ou confissão das partes, por documentos autênticos ou autenticados, ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º As decisões do tribunal colectivo serão tomadas por unanimidade ou maioria, devendo, neste caso, o juiz vencido declarar com precisão os motivos do seu voto.

Art. 24.º O tribunal colectivo será constituído pelo juiz perante o qual correr o processo, que presidirá, e por dois vogais.

§ 1.º Nos distritos do continente, o primeiro vogal será o juiz do tribunal do trabalho de outro distrito ou vara, a designar, mediante portaria, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob proposta da Inspeção Superior.

§ 2.º O segundo vogal, em Lisboa e Porto, será designado nos termos do parágrafo anterior e, nos restantes distritos do continente, será o substituto do juiz presidente.

§ 3.º Nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º, o segundo vogal do tribunal colectivo será o substituto do juiz de direito da comarca ou o juiz do julgado municipal onde o julgamento se realizar.

Art. 25.º Nos tribunais dos distritos do Funchal e Ponta Delgada intervirão, como primeiro vogal do tribunal colectivo, o substituto do presidente e, como segundo, o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. Quando o tribunal colectivo de Ponta Delgada funcione nos distritos de Angra do Heroísmo ou da Horta, nele tomarão parte, como primeiro vogal, o juiz do tribunal do respectivo distrito e, como segundo, o seu substituto.

Art. 26.º O tribunal colectivo não poderá funcionar sem a presença de dois juizes do trabalho.

§ único. Exceptuam-se os tribunais colectivos das ilhas adjacentes, que podem funcionar estando presente um juiz do trabalho.

Art. 27.º A substituição dos membros dos tribunais colectivos far-se-á pela forma seguinte:

1.º Nos tribunais de Lisboa e Porto, no impedimento de qualquer dos membros do tribunal, intervirá o respectivo substituto;

2.º Nos outros tribunais, no impedimento do juiz presidente ou do primeiro vogal, a Inspeção Superior designará outro juiz para completar a constituição do tribunal.

§ 1.º Excepto nos tribunais das ilhas adjacentes, no impedimento do presidente, assumirá a presidência o primeiro vogal.

§ 2.º Nos tribunais das ilhas adjacentes, a presidência será assumida pelo juiz designado pela Inspeção Superior para substituir o presidente.

Art. 28.º Constituem encargos do Estado as ajudas de custo e as despesas de transporte a que tiverem direito os membros dos tribunais colectivos quando os julgamentos se efectuarem na sede dos tribunais.

§ único. Quando os julgamentos em tribunal colectivo se realizarem fora da sede do tribunal, apenas serão satisfeitas, pela forma indicada nos artigos 12.º e 13.º, as ajudas de custo e as despesas de transporte que ex-

cedam as que seriam pagas se o julgamento se efectuasse na referida sede.

Art. 29.º Em Lisboa e Porto, os julgamentos em tribunal colectivo realizar-se-ão todos os meses, segundo a ordem acordada pelos juizes dos respectivos tribunais, de harmonia com a conveniência do serviço.

§ 1.º Nos demais distritos, os julgamentos em tribunal colectivo efectuar-se-ão de dois em dois meses, tanto quanto possível seguidamente, acordando os membros do tribunal entre si sobre os dias e a ordem da sua realização.

§ 2.º Sempre que o justificarem o número e a importância dos julgamentos, a Inspeção Superior poderá autorizar que o prazo referido no parágrafo anterior seja reduzido.

Art. 30.º As audiências em tribunal colectivo serão contínuas, só podendo ser interrompidas por motivo de força maior ou por necessidade absoluta.

§ 1.º Não sendo possível concluir a discussão e o julgamento num só dia, o presidente marcará a continuação para o dia seguinte ou para o mais próximo que for possível no mesmo período de julgamentos, nunca podendo mediar entre o começo dos trabalhos e a decisão sobre a matéria de facto intervalo superior a oito dias, ainda que para tanto o tribunal haja de funcionar em férias.

§ 2.º As audiências em tribunal colectivo nunca poderão ter mais do que dois adiamentos, um por cada uma das partes, seja qual for o motivo invocado.

§ 3.º Em caso de adiamento, observar-se-á o disposto no § 1.º

SECÇÃO III

Dos agentes do Ministério Público

Art. 31.º Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho compete especialmente o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social e, além disso:

1.º Representar o Estado, os organismos corporativos, as instituições de previdência e de abono de família, incluindo as suas federações e seus fundos, nos processos e acções em que sejam parte, sempre que os interesses a defender não colidam com os dos trabalhadores seus patrocinados ou das famílias destes;

2.º Intervir nos actos e diligências necessários à garantia das pensões devidas por accidentes de trabalho ou doenças profissionais, nos termos previstos na lei;

3.º Representar o Estado, os hospitais, as instituições de assistência e as de previdência e suas federações no pedido, liquidação e execução de dívidas por serviços prestados, subsídios e medicamentos concedidos às vítimas de accidentes de trabalho ou doenças profissionais, sempre que vier a verificar-se serem tais despesas da responsabilidade das entidades patronais ou seguradoras;

4.º Promover e fiscalizar o cumprimento das leis reguladoras do trabalho, corporativas e de previdência, de acordo com os princípios dominantes de acção social consignados na lei, devendo dar conhecimento à Inspeção Superior das dificuldades verificadas na sua execução e apresentar as sugestões que houverem por convenientes para seu aperfeiçoamento;

5.º Fiscalizar o pagamento de todas as quantias cobradas nos tribunais do trabalho e conferir os lançamentos nos respectivos livros;

6.º Tentar a conciliação entre as partes nos casos previstos no Código de Processo do Trabalho, empenhando-se em que as controvérsias sejam resolvidas com equidade e por forma a contribuir para a paz social;

7.º Autorizar os menores que não puderem fazer-se representar por seus pais ou tutores a conciliarem-se ou indicar quem os deva representar na tentativa de conciliação;

8.º Requerer a quaisquer repartições os documentos, certidões, actos de registo e sua rectificação e mais diligências necessárias à organização e andamento dos processos em que sejam parte principal ou accessória ou em que exerçam patrocínio officioso;

9.º Remeter aos delegados do procurador da República competentes os elementos necessários à proposição de quaisquer acções em que sejam interessadas as pessoas ou entidades em relação às quais exerçam o patrocínio officioso e que se mostrem indispensáveis à efectivação dos direitos destas;

10.º Exercer, na parte applicável, as atribuições dos delegados do procurador da República junto dos tribunais de comarca e quaisquer outras que lhes forem conferidas por lei.

§ 1.º Nos processos em que seja parte o Estado, o agente do Ministério Público só poderá confessar, desistir ou transigir quando para tanto autorizado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Não há lugar ao pagamento de emolumentos, selos ou custas pelas certidões, documentos, actos de registo e sua rectificação e diligências requeridas nos termos do n.º 8, mas o respectivo montante entrará oportunamente em regra de custas, quando estas sejam devidas.

§ 3.º Os requerimentos a que alude o n.º 8 podem ser remetidos oficialmente pelo correio às repartições a que se destinam.

Art. 32.º Os agentes do Ministério Público intervirão nos processos como parte accessória quando as pessoas ou entidades a quem devem patrocínio hajam constituído advogado, competindo-lhes neste caso zelar os interesses que lhes são confiados e fiscalizar a actuação no processo dos representantes daqueles cujo patrocínio lhes caberia.

§ 1.º Para este fim, deve o Ministério Público ser notificado nos mesmos casos em que o são os advogados das partes e ter vista do processo antes do despacho saneador e da sentença final, podendo alegar o que tiver por conveniente em defesa dos interesses das pessoas assistidas e requerer ou produzir meios de prova, sem prejuízo de ser ouvido sempre que o requerida ou o juiz o determine.

§ 2.º O Ministério Público poderá ainda interpor recurso se entender que a decisão resultou de conluio das partes para defraudar a lei ou os direitos por esta conferidos às pessoas assistidas e, bem assim, suprir, mediante decisão do juiz, qualquer omissão grave do representante constituído, correndo novamente o prazo para a prática do acto omitido.

Art. 33.º Os agentes do Ministério Público consultarão obrigatoriamente o inspector superior dos tribunais do trabalho acerca da instauração e contestação de acções e execuções em que seja autor ou réu o Estado, enviando-lhe relatório acompanhado de projecto dos articulados com os documentos que os devam instruir.

Art. 34.º Os agentes do Ministério Público poderão usar da faculdade prevista no artigo 20.º, sempre que as circunstâncias aí referidas se verificarem nos actos a que presidam.

Art. 35.º A correspondência emanada da Inspeção Superior não poderá ser publicada nem junta a qualquer processo sem autorização do inspector superior.

Art. 36.º Aos agentes do Ministério Público, no exercício do patrocínio officioso, é sempre applicável o dis-

posto no § 3.º do artigo 494.º do Código de Processo Civil e no § 2.º do artigo 490.º do mesmo código, podendo também ser-lhes concedida prorrogação do prazo para a apresentação de qualquer outro articulado além da contestação e para o oferecimento da prova.

Art. 37.º No desempenho da sua missão, os agentes do Ministério Público não dependem dos juizes do trabalho, dos quais não recebem ordens, instruções, advertências ou censuras.

Art. 38.º Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns compete exercer, relativamente aos actos e diligências solicitados pelos tribunais do trabalho, as atribuições referidas no artigo 31.º

Art. 39.º Os agentes do Ministério Público serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos agentes estagiários e, quando não os houver, pela forma seguinte:

1.º Nos tribunais de Lisboa e Porto substituir-se-ão uns aos outros, por turnos de quinze dias e por ordem numérica e sucessiva, podendo, quando necessário, o Ministro das Corporações e Previdência Social, sob proposta do inspector superior, designar, como substituto, um assistente dos Serviços de Acção Social ou um subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Nos Tribunais do Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta, a substituição dos subdelegados far-se-á nos mesmos termos que a substituição dos delegados do procurador da República nos tribunais de comarca;

3.º Nos demais tribunais a substituição caberá ao subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, salvo se na sede do tribunal não houver delegação do Instituto, caso em que se procederá pela forma indicada no número anterior.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos agentes do Ministério Público efectivos, os estagiários em exercício terão direito, durante o tempo que servirem, aos vencimentos que o Ministro das Corporações e Previdência Social fixar entre os limites de três quintos e da totalidade do vencimento de exercício que os efectivos deixarem de receber.

§ 2.º Na falta de fixação pelo Ministro, perceberão a totalidade do vencimento.

Art. 40.º Em caso de imperiosa necessidade, o juiz designará *ad hoc* ou nomeará, conforme a falta ou impedimento for acidental ou com certa permanência, pessoa idónea para exercer as funções de agente do Ministério Público, devendo, no segundo caso, dar imediato conhecimento da nomeação à Inspeção Superior, para efeitos de confirmação.

§ único. Ao agente especial do Ministério Público referido na segunda parte do corpo deste artigo é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 39.º

Art. 41.º Se houver conflito de interesses entre pessoas ou entidades que pelo Ministério Público devam ser patrocinadas ou representadas, o agente do Ministério Público do tribunal intervirá por parte dos trabalhadores ou de suas famílias, cabendo ao seu substituto legal a representação da outra parte.

§ único. Quando necessário, serão designados, nos termos da lei de processo, patronos officiosos para servirem como agentes especiais do Ministério Público.

Art. 42.º Na área das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, os respectivos subdelegados poderão exercer, por delegação do agente do Ministério Público competente, as atribuições que superiormente forem determinadas.

Art. 43.º Os agentes do Ministério Público deverão usar os livros de registo que forem indicados pela Inspeção Superior, nos quais serão lavrados termos de abertura e encerramento com a assinatura dos respec-

tivos magistrados, que, além disso, rubricarão todas as páginas, depois de numeradas.

§ único. Estes livros só poderão ser escriturados pelos funcionários da secretaria quando a Inspeção Superior o autorizar.

SECÇÃO IV

Das secretarias

Art. 44.º As secretarias dos tribunais do trabalho e respectivos funcionários têm, na parte aplicável, a competência atribuída às secretarias e funcionários dos tribunais de comarca, incumbindo ainda ao chefe da secção central ou da secretaria, conforme os casos, e de harmonia com os preceitos legais ou as instruções superiores, a remessa de guias, verbetes e outros documentos aos serviços, organismos e demais entidades especificadas na lei.

Art. 45.º A correspondência do tribunal motivada por despacho lavrado nos processos, quando não for dirigida a entidade de categoria superior à de chefe de secção, será assinada pelo chefe da secretaria ou da secção.

Art. 46.º Nos tribunais a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, a Inspeção Superior pode determinar que os chefes das secções centrais coadjuvem a execução do expediente de processos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 47.º A substituição dos chefes de secção central far-se-á pela forma seguinte:

1.º Nos tribunais mencionados no artigo anterior, pelo chefe de secção de processos e, na falta deste, pelo funcionário que o juiz designar;

2.º Em Lisboa e Porto, pelo chefe de secção designado pelo inspector superior, sob proposta do juiz referido no § único do artigo 18.º

§ único. Nos tribunais com uma única secção, o juiz designará quem deve substituir o chefe de secretaria.

Art. 48.º Os chefes de secção de processos em Lisboa e Porto serão substituídos pelo funcionário que o juiz designar e nos tribunais a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º pelo chefe de secção central.

Art. 49.º Nas secções centrais e de processos haverá os livros que forem indicados pela Inspeção Superior, com termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz, que também rubricará todas as páginas, depois de numeradas.

§ único. Nos tribunais em que houver mais de uma vara competirá ao juiz referido no § único do artigo 18.º rubricar as folhas e assinar os termos dos livros da secção central.

Art. 50.º Consideram-se findos, para o efeito de serem arquivados, os processos de transgressão decorridos dois meses sobre a data do despacho que os mandou arquivar ou aguardar melhor prova, os processos parados por culpa das partes há mais de um ano e todos em que haja decisão definitiva logo que se mostrem cumpridas as diligências que dela resultem e que não dependam de requerimento das partes.

§ único. Nenhum processo poderá ser arquivado sem dele constar o visto da última correição a que estava sujeito.

Art. 51.º Os processos serão transferidos do arquivo das secretarias para o arquivo distrital a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 26.º do Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, nos seguintes prazos:

1.º Os processos de transgressão e de execução e os processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais em que se não tenha verificado a morte ou a incapacidade permanente ou em que tenha sido julgada extinta a responsabilidade pelas pensões arbitradas, decorridos dez anos, a contar da

data do trânsito em julgado da decisão final ou do último despacho;

2.º Os demais processos, decorridos vinte anos, a contar de igual data.

CAPITULO IV

Dos peritos médicos

Art. 52.º Em cada tribunal do trabalho prestará serviço diário um perito médico, ao qual incumbe examinar os sinistrados e doentes nos processos de accidentes de trabalho e de doenças profissionais, prestar os esclarecimentos solicitados pelos magistrados e elaborar os pareceres julgados convenientes para a boa instrução dos processos.

§ único. Nos tribunais de Lisboa e Porto poderá haver peritos em número igual ao das varas.

Art. 53.º Os peritos a que se refere o artigo anterior serão livremente recrutados, mediante contrato de prestação de serviços e por períodos de dois anos, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social entre licenciados em Medicina de reconhecida competência em matéria de medicina do trabalho, designadamente em accidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 1.º O contrato poderá ser renovado por iguais períodos, mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os peritos não poderão prestar, directa ou indirectamente, serviços a entidades que se dediquem ao seguro de responsabilidade civil emergente de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais.

Art. 54.º Os exames que exijam o reconhecimento de alguma especialidade serão, normalmente, requisitados aos serviços médico-sociais da previdência social.

Art. 55.º O perito do tribunal será substituído pelo competente delegado ou subdelegado de saúde.

Art. 56.º Os serviços de peritagem serão remunerados nos termos fixados na Tabela de Custas dos Tribunais do Trabalho.

CAPITULO V

Da instalação dos tribunais

Art. 57.º Constitui encargo obrigatório das juntas de província e, nas ilhas adjacentes, das juntas gerais o fornecimento, conservação e reparação dos edificios e mobiliário necessários ao funcionamento dos tribunais do trabalho.

Art. 58.º As juntas de província e as juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes ficam autorizadas a construir, adquirir, expropriar ou arrendar os prédios que satisfaçam aos fins previstos no artigo 57.º

§ 1.º O arrendamento poderá ser imposto, quando declarado de utilidade pública, desde que o prédio se encontre devoluto e se demonstre que os referidos organismos não podem, por outra forma, prover à instalação dos tribunais.

§ 2.º As juntas requererão ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública, para efeito deste artigo, instruindo o pedido com a indicação dos motivos que justificam o arrendamento, seguindo-se em tudo mais o processo das expropriações por utilidade pública.

Art. 59.º O encargos previstos no artigo 57.º respeitantes a tribunais com jurisdição em mais de uma província serão divididos pelas respectivas juntas em proporção do rendimento das contribuições do Estado cobradas na área do tribunal pertencente a cada uma sobre que incidirem os adicionais às mesmas destinadas.

§ único. Para este efeito, as secções de finanças fornecerão, mediante requisição dos presidentes das juntas de província ou da Inspeção Superior, certidões do rendimento a que se refere este artigo.

Art. 60.º Se as juntas de província ou as juntas gerais dos distritos autónomos, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta no artigo 57.º, os juizes levarão o facto ao conhecimento da Inspeção Superior, a qual, depois de se certificar de que os edificios, obras ou mobiliários são necessários, indicará à Direcção-Geral da Fazenda Pública as importâncias a reter, applicando-se em seguida o estabelecido na lei quanto à instalação das secções de finanças ou tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Recebida a comunicação de que a quantia pedida se encontra à disposição do juiz do tribunal, este promoverá imediatamente a realização das obras havidas por necessárias e celebrará os contratos de fornecimento de mobiliário ou de arrendamento, quando for caso disso.

§ 2.º As obras e os fornecimentos de mobiliário realizar-se-ão sempre mediante concurso público.

Art. 61.º As dúvidas que se suscitarem sobre as condições materiais de instalação dos tribunais serão resolvidas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

TITULO II

Da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho

CAPITULO I

Constituição e atribuições

Art. 62.º Na dependência directa do Ministro das Corporações e Previdência Social funciona a Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho, constituída por um inspector superior, três inspectores e uma secretaria.

Art. 63.º Incumbe especialmente à Inspeção Superior:

1.º A representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social;

2.º A chefia directa dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho;

3.º O serviço do contencioso do Ministério das Corporações e Previdência Social;

4.º A realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais do trabalho e às delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

5.º A inspeção de quaisquer serviços centrais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sempre que o Ministro das Corporações e Previdência Social o determine;

6.º O exercício das demais funções que por lei lhe forem atribuídas.

CAPITULO II

Do inspector superior e dos inspectores

Art. 64.º Compete ao inspector superior:

1.º Dirigir e orientar os serviços da inspeção e exercer sobre os funcionários da secretaria as atribuições que competem aos directores-gerais;

2.º Superintender nos serviços relativos ao recrutamento, situação, cadastro e movimento dos magistrados e demais funcionários da Inspeção e dos tribunais do trabalho;

3.º Expedir as instruções convenientes à boa execução e uniformidade dos serviços judiciais, sem prejuízo da independência dos juizes na função de julgar e na direcção da marcha dos processos;

4.º Dirigir, coordenar e fiscalizar o exercício das funções dos agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho;

5.º Orientar superiormente a defesa jurídica dos interesses do Estado e das pessoas ou entidades que aos agentes do Ministério Público cabe representar;

6.º Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público;

7.º Dar aos magistrados do Ministério Público as instruções julgadas convenientes sobre a sua actuação e em quaisquer processos;

8.º Esclarecer as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelos agentes do Ministério Público em assuntos de serviço;

9.º Elaborar os planos anuais de inspecção aos tribunais do trabalho e às delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e propor ao Ministro das Corporações e Previdência Social as inspecções extraordinárias, inquéritos e sindicâncias que houver por convenientes;

10.º Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias;

11.º Propor ao Ministro as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços dos tribunais do trabalho e delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

12.º Superintender na elaboração dos estudos e pareceres ordenados pelo Ministro e nos serviços de contencioso do Ministério;

13.º Inspeccionar quaisquer serviços centrais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sempre que o Ministro o determinar;

14.º Exercer as demais funções que por lei lhe forem atribuídas.

§ único. O inspector superior poderá delegar o exercício destas funções nos inspectores.

Art. 65.º O inspector superior poderá exercer, pessoalmente ou por intermédio dos inspectores, quaisquer das atribuições conferidas por lei aos agentes do Ministério Público.

Art. 66.º Os inspectores têm as mesmas atribuições do inspector superior, quando este as delegue, cumprindo-lhes coadjuvá-lo e substituí-lo no exercício da sua competência legal.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o inspector superior será substituído pelo inspector designado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 67.º A representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social — será exercida pelo inspector que o Ministro das Corporações e Previdência Social designar.

§ único. A este magistrado pertencem, na parte aplicável, as atribuições indicadas no artigo 31.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º e 66.º

CAPITULO III

Da secretaria

Art. 68.º Compete à secretaria da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho:

1.º Executar o expediente da Inspeção e registar a correspondência recebida e expedida;

2.º Organizar e manter actualizado o cadastro dos magistrados e demais funcionários da Inspeção, tribunais do trabalho e delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, anotando nos processos individuais as decisões disciplinares e as classificações de serviço;

3.º Recolher os elementos estatísticos do movimento judicial e elaborar os mapas correspondentes;

4.º Catalogar e conservar em condições de fácil consulta as informações recebidas na Inspeção, os rela-

tórios dos inspectores, dos juizes e agentes do Ministério Público, bem como todos os papéis e processos arquivados;

5.º Arquivar, devidamente ordenadas, as circulares e ordens de execução permanente expedidas pela Inspeção;

6.º Passar certidões sobre os assuntos que não tenham natureza reservada, quando superiormente autorizadas;

7.º Propor os modelos de livros e impressos para uso nos tribunais do trabalho e as modificações que forem julgadas convenientes, tendo em vista a sua maior simplicidade e clareza;

8.º Conferir os balancetes do livro Caixa remetidos pelos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho;

9.º Manter em ordem todos os documentos e processos inerentes aos seus serviços;

10.º Lavrar os autos de posse dos magistrados e demais funcionários da Inspeção;

11.º Executar quaisquer outros serviços que, por lei ou determinação superior, lhe forem confiados.

Art. 69.º A secretaria será chefiada por um chefe de secção central dos tribunais do trabalho, em regime de comissão, por períodos de três anos, tácitamente renováveis, e nela prestarão serviço um escriturário de 1.ª classe e dois dactilógrafos, os quais serão providos pela forma estabelecida para os funcionários da mesma categoria do Ministério.

Art. 70.º Nos processos de inspeção, inquérito e sindicância, realizados pelos magistrados da Inspeção Superior, servirá de secretário o chefe da secretaria daquela Inspeção ou, sendo necessário, qualquer funcionário do quadro dos tribunais do trabalho ou das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, escolhido pela referida Inspeção.

§ único. O chefe da secretaria poderá também ser incumbido de coadjuvar e orientar os serviços da secretaria e contabilidade dos tribunais do trabalho e das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, por períodos não superiores a três meses, com direito a ajudas de custo e transporte.

Art. 71.º Ao pessoal da secretaria são aplicáveis as disposições relativas ao funcionamento das secretarias dos tribunais do trabalho.

§ único. Na secretaria haverá os livros que o inspector superior determinar.

TITULO III

Do funcionalismo judiciário do trabalho

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 72.º O funcionalismo judiciário do trabalho compreende os magistrados e os oficiais de justiça.

Art. 73.º A magistratura do trabalho é constituída pelo inspector superior e inspectores dos tribunais do trabalho (Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho), pelos juizes (Magistratura Judicial do Trabalho) e pelos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho (Magistratura do Ministério Público do Trabalho).

Art. 74.º A Magistratura Judicial do Trabalho incumbe, na esfera da sua competência, julgar de harmonia com a lei e fazer executar as suas decisões.

Art. 75.º Consideram-se oficiais de justiça os funcionários não magistrados que prestem serviço nas secretarias dos tribunais do trabalho.

Art. 76.º O regime de faltas ao serviço e licenças dos magistrados e demais funcionários será regulado pela legislação aplicável aos funcionários públicos.

Art. 77.º Os magistrados e os oficiais de justiça gozam de estatuto especial para os fins do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 78.º Os magistrados do trabalho têm foro especial e gozam das garantias e regalias reconhecidas aos funcionários de categoria equivalente pelo Estatuto Judiciário e quaisquer outros diplomas.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo, na parte aplicável, aos oficiais de justiça.

Art. 79.º Aos magistrados e oficiais de justiça será fornecido, para sua identificação, um cartão de identidade de modelo aprovado mediante portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ único. O cartão será substituído todas as vezes que se verifique qualquer alteração na situação do seu titular e recolhido pela Inspeção Superior sempre que o funcionário deixe de exercer as funções em virtude das quais lhe foi concedido.

CAPÍTULO II

Dos magistrados

SECÇÃO I

Do inspector superior e dos inspectores

Art. 80.º O inspector superior e os inspectores dos tribunais do trabalho serão nomeados, em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos, de entre os juizes dos tribunais do trabalho ou juizes de direito com classificação de *Bom* ou superior, ou ainda de entre doutores ou licenciados em Direito de reconhecida competência para o exercício dos cargos.

§ único. Um dos lugares de inspector poderá, também, ser provido em delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, chefe ou primeiro-assistente dos Serviços de Acção Social com a classificação de *Bom* ou superior e licenciatura em Direito.

Art. 81.º Quando os cargos forem desempenhados por juizes de direito, o exercício das respectivas funções será considerado, para todos os efeitos, como efectivo serviço judicial.

Art. 82.º O inspector superior e os inspectores tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Ministro das Corporações e Previdência Social.

SECÇÃO II

Dos juizes

Art. 83.º Os juizes dos tribunais do trabalho são independentes, irresponsáveis e inamovíveis.

§ 1.º A independência consiste no direito de exercer as funções de julgar e fazer executar as suas decisões sem sujeição a instruções prévias, mas apenas segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de conciliação e solidariedade social.

§ 2.º A irresponsabilidade consiste em não responder pelas decisões proferidas, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abuso ou irregularidade no exercício das suas funções, lhes possam caber de harmonia com as leis civis, criminais ou disciplinares.

§ 3.º A inamovibilidade consiste na impossibilidade de serem interrompidos os períodos por que é feita a nomeação, enquanto esta não se tornar definitiva, e, posteriormente, no seu carácter vitalício, não podendo os juizes ser transferidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados, demitidos ou por outra forma afastados do exercício das suas funções, senão nos casos expressamente fixados na lei.

Art. 84.º Os lugares de juizes do trabalho serão providos:

1.º Em agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho e delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior;

2.º No chefe e assistentes dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que sejam licenciados em Direito, tenham mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior;

3.º Em delegados do procurador da República com mais de cinco anos de serviço e em juizes de direito, uns e outros com a classificação de *Bom* ou superior;

4.º Em advogados com mais de cinco anos de exercício da profissão que tenham obtido informação final universitária de *Bom* ou superior.

Art. 85.º As nomeações dos juizes dos tribunais do trabalho serão feitas por períodos de três anos, renováveis, e convertíveis em definitivas após seis anos de efectivo serviço, classificado, pelo menos, de *Bom*.

§ único. A recondução será feita tácitamente em relação aos juizes com a classificação de *Bom* ou superior.

Art. 86.º As nomeações para os lugares de juiz dos tribunais do trabalho, quando recaírem em juizes de direito, delegados do procurador da República, delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e chefe ou assistentes dos Serviços de Acção Social, poderão ser feitas em comissão de serviço, contando-se o tempo da comissão como se fosse prestado no quadro a que pertençam os funcionários.

§ único. Tratando-se de juizes de direito e de delegados do procurador da República, o seu serviço será, para todos os efeitos, considerado como efectivo serviço judicial.

Art. 87.º Os juizes dos tribunais do trabalho podem exercer as respectivas funções nos distritos em cuja área estiver incluído o concelho da sua naturalidade, se este não for o da sede do tribunal.

§ único. A restrição constante da parte final do corpo deste artigo não se aplica aos tribunais de Lisboa e Porto e não prejudica as nomeações feitas à data da publicação do presente diploma.

Art. 88.º Os juizes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o juiz a quem houver sido confiado o exercício das funções referidas no § único do artigo 18.º

SECÇÃO III

Dos agentes do Ministério Público

Art. 89.º O Ministério Público junto dos tribunais do trabalho constitui uma magistratura na dependência do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 90.º Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho serão nomeados livremente pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre licenciados em Direito, tendo preferência os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com a classificação de *Bom* ou superior, em resultado de inspecção.

Art. 91.º Aos agentes do Ministério Público é aplicável o disposto nos artigos 85.º, 87.º e 88.º

Art. 92.º As nomeações para os lugares de agentes do Ministério Público, quando recaírem em subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou outros funcionários, é igualmente aplicável o disposto no artigo 86.º

Art. 93.º Junto dos tribunais do trabalho poderá haver agentes do Ministério Público estagiários, sem direito a remuneração, nomeados livremente pelo Ministro das Corporações e Previdência Social entre licenciados em Direito.

§ único. Aos agentes estagiários compete coadjuvar os agentes do Ministério Público efectivos no exercício das suas funções, substituí-los nas suas faltas e impedimentos e exercer a representação prevista no artigo 41.º

CAPITULO III

Dos oficiais de justiça e outros funcionários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 94.º O número e categoria dos oficiais de justiça serão os constantes do mapa anexo ao presente diploma, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social fazer a sua distribuição pelos diversos tribunais.

§ 1.º Nos tribunais com mais de uma vara, a Inspeção Superior indicará as secções onde aqueles funcionários prestarão serviço.

§ 2.º Sempre que as necessidades do serviço o exigirem, poderão o número e categoria dos oficiais de justiça ser alterados por portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social, com a concordância do Ministro das Finanças e a do Ministro do Interior quando a alteração respeitar aos tribunais das ilhas adjacentes.

Art. 95.º Só podem ser providos em lugares de oficiais de justiça os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos, com as habilitações literárias fixadas neste diploma e, sempre que seja exigida, com a aprovação no respectivo concurso de habilitação especial para o cargo a preencher.

§ 1.º Para os lugares de copistas podem ser nomeados indivíduos menores de 21 anos, quando emancipados.

§ 2.º São mantidos nos seus cargos os actuais copistas e escriturários do sexo feminino.

Art. 96.º Os lugares de chefes de secção e de secretaria, escriturários, copistas e oficiais de diligências serão providos por contrato, válido por um ano, tácitamente renovável por períodos iguais, salvo se o serventário não convier ao serviço, podendo converter-se em definitivo decorridos três anos de exercício das funções.

Art. 97.º Nas secções centrais dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto haverá um contínuo e um telefonista.

§ único. Os funcionários referidos neste artigo substituir-se-ão reciprocamente no exercício das respectivas funções.

SECÇÃO II

Dos chefes de secção e secretaria

Art. 98.º Os lugares de chefes de secção e de secretaria dos tribunais do trabalho serão providos em funcionários da mesma categoria que o requeiram, sendo motivo de preferência a melhor classificação de serviço.

§ 1.º Não poderão ser admitidos a este concurso funcionários que tenham classificação inferior à de *Bom* ou cuja informação de serviço desaconselhe a sua nomeação.

§ 2.º Não podendo efectuar-se nas condições indicadas, o provimento far-se-á em indivíduos habilitados com o concurso a que se refere o artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 99.º Aos concursos de habilitação para chefe de secção serão admitidos os escriturários dos tribunais do trabalho com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e os escriturários de 1.ª classe de quaisquer serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Os actuais escriturários dos tribunais do trabalho ficam dispensados das habilitações literárias exigidas neste artigo sempre que tenham classificação de *Bom* ou superior.

§ 2.º Quando o concurso de habilitação ficar deserto, será aberto novo concurso, no prazo de noventa dias, no qual serão admitidos também os escriturários referidos neste artigo com um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 100.º O júri dos concursos, nomeado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, será constituído:

1.º Por um dos inspectores dos tribunais do trabalho, que será o presidente;

2.º Por um juiz ou agente do Ministério Público do trabalho;

3.º Por um chefe de secção com mais de cinco anos na categoria.

Art. 101.º Cada exame constará de provas escritas e orais.

§ 1.º A prova escrita, em que os concorrentes devem usar dos termos e formas legais, consistirá na conta de um processo, acto ou papel judicial e na redacção de um acto judicial.

§ 2.º A prova oral, que será pública, consistirá em três interrogatórios, versando sobre:

1.º Matéria de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e sobre a prova escrita;

2.º Noções elementares de processo civil, penal e do trabalho;

3.º A parte aplicável da legislação fiscal e taxas judiciais e atribuições do pessoal das secretarias dos tribunais do trabalho e forma de as desempenhar.

SECÇÃO III

Dos escriturários, copistas e oficiais de diligências

Art. 102.º Os lugares de escriturário de 2.ª classe serão providos, por concurso documental, entre os copistas e oficiais de diligências dos tribunais do trabalho habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente, com a classificação resultante de inspecção não inferior a *Bom* e boas informações durante um período mínimo de três anos de serviço nos mesmos tribunais.

§ 1.º As habilitações referidas neste artigo não são exigíveis em relação aos copistas e oficiais de diligências em serviço à data da publicação deste diploma, mas em tal caso o período mínimo de serviço será de seis anos.

§ 2.º Não existindo concorrentes nas condições indicadas, as vagas podem ser preenchidas por indivíduos com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e um ano de bom serviço; na falta destes, serão os lugares preenchidos interinamente.

§ 3.º Para efeitos do disposto neste artigo, contar-se-á sempre o tempo de serviço prestado no exercício interino das funções de escriturário, de chefe de secção ou de secretaria.

Art. 103.º Os lugares de escriturário de 1.ª classe serão providos por concurso documental, entre os escriturários de 2.ª classe, preferindo os que tiverem melhor classificação de serviço.

§ 1.º O critério de preferência estabelecido neste artigo não é de considerar relativamente aos concorrentes que tenham classificação de serviço inferior a *Bom* ou cuja informação de serviço desaconselhe a nomeação.

§ 2.º Na falta de concorrentes nas condições indicadas, poderão ser admitidos a concurso os copistas e oficiais de diligências que satisfaçam aos requisitos do artigo anterior.

Art. 104.º Os lugares de copistas serão providos em indivíduos com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e que saibam escrever correctamente à máquina.

Art. 105.º Os lugares de oficiais de diligências serão providos em indivíduos com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e que saibam escrever correctamente à máquina.

SECÇÃO IV

Dos contínuos e telefonistas

Art. 106.º Os lugares de contínuos e telefonistas serão providos pela forma estabelecida para os funcionários da mesma categoria do Ministério.

TÍTULO IV

Da disciplina judiciária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 107.º O plano anual das inspecções ordinárias será elaborado pela Inspeção Superior em ordem a assegurar que todos os tribunais e delegações sejam inspecionados, pelo menos, uma vez de três em três anos.

§ único. Na elaboração do plano das inspecções deve, em princípio, dar-se prioridade aos tribunais e delegações que há mais tempo não tenham sido inspecionados e àqueles onde se suspeite que são cometidas irregularidades.

Art. 108.º Compete ao Ministro das Corporações e Previdência Social ordenar a realização de inspecções extraordinárias, inquéritos e sindicâncias aos serviços dos tribunais do trabalho e delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, bem como a instauração de processos disciplinares aos respectivos funcionários.

Art. 109.º Competem à Inspeção Superior, constituída em Conselho Judiciário, a classificação dos juizes dos tribunais do trabalho, a jurisdição disciplinar que sobre estes vier a ser-lhe delegada e aquelas atribuições que pelo Estatuto Judiciário, e na parte aplicável aos juizes, são conferidas ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º O inspector que tiver relatado ou instruído o processo não poderá intervir na respectiva votação.

§ 2.º Carecem da homologação do Ministro das Corporações e Previdência Social as deliberações que a Inspeção Superior, funcionando como Conselho Judiciário, tome ao abrigo da legislação subsidiária deste estatuto ou do disposto no corpo deste artigo na parte respeitante à classificação de juizes dos tribunais do trabalho.

Art. 110.º Sempre que o Ministro das Corporações e Previdência Social entenda dever ouvir a Inspeção Superior, constituída em Conselho Judiciário, para efeitos de apreciação de processos relativos a funcionários dos serviços centrais do Ministério, deverá participar nas reuniões o director-geral respectivo.

Art. 111.º O início da correição, nos tribunais do trabalho, terá lugar, impreterivelmente, nos dez dias subsequentes à data do auto de abertura.

§ único. O prazo da correição poderá ser prorrogado até trinta dias pelo inspector superior.

Art. 112.º Nas correições apenas serão afixados editais à porta do edificio do tribunal e das igrejas paroquiais das sedes dos concelhos da área abrangida pelo tribunal.

Art. 113.º Serão remetidos ao inspector superior a cópia do relatório da correição e, bem assim, os boletins, mapas, informações e relatórios que por disposição legal ou determinação sua forem elaborados.

CAPÍTULO II

Da acção disciplinar

Art. 114.º A acção disciplinar sobre os magistrados e oficiais de justiça do trabalho é da competência do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º O Ministro poderá delegar o exercício das suas atribuições disciplinares nos seguintes termos:

1.º À Inspeção Superior, constituída em Conselho Judiciário, nos termos do artigo 109.º, relativamente aos juizes;

2.º Ao inspector superior, relativamente aos magistrados do Ministério Público, quanto às penas 1.ª a 4.ª do artigo 117.º;

3.º Aos juizes, quanto às penas 1.ª a 4.ª do mesmo artigo, em relação aos funcionários seus subordinados.

§ 2.º Nos tribunais de Lisboa e Porto, o exercício delegado da acção disciplinar caberá, em relação aos funcionários da secção central, ao juiz a que se refere o § único do artigo 18.º

Art. 115.º Da aplicação das penas disciplinares haverá os seguintes recursos:

1.º Das penas aplicadas pelos juizes, pelo inspector superior ou pela Inspeção Superior, recurso hierárquico para o Ministro das Corporações e Previdência Social;

2.º Das decisões do Ministro, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, sempre que delas resulte pena superior à 4.ª

§ único. Da aplicação da pena 1.ª não haverá recurso.

Art. 116.º Os processos disciplinares, depois de julgados, serão arquivados na secretaria da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho, fazendo-se a anotação da pena aplicada no registo biográfico do arguido.

CAPÍTULO III

Das sanções disciplinares

SECÇÃO I

Das penas

Art. 117.º As penas disciplinares aplicáveis aos magistrados e funcionários dos tribunais do trabalho são:

- 1.ª Mera advertência;
- 2.ª Advertência registada;
- 3.ª Censura;
- 4.ª Multa de 50\$ a 5.000\$;
- 5.ª Transferência;
- 6.ª Suspensão de quinze dias até um ano;
- 7.ª Passagem à inactividade de um até dois anos;
- 8.ª Aposentação compulsiva;
- 9.ª Demissão ou rescisão imediata do contrato.

§ único. Aos magistrados e funcionários enquanto não providos definitivamente não se aplica a pena 7.ª

SECÇÃO II

Da aplicação e efeitos das penas

Art. 118.º A pena de mera advertência não será registada e não influirá na classificação, promoção ou transferência do magistrado ou funcionário a quem for aplicada.

Art. 119.º A pena de advertência registada, quando sofrida por mais de duas vezes, ou a de censura implicarão a perda de trinta dias de antiguidade.

Art. 120.º A pena de multa, salvo se imposta por força do preceituado nas leis de processo ou de custas judiciais, importará para aquele que a sofra a perda de noventa dias de antiguidade.

§ 1.º Na aplicação da pena de multa atender-se-á à gravidade da infracção e à situação económica do infractor.

§ 2.º As penas específicas de multa por infracções cometidas simultânea ou sucessivamente são acumuláveis, não podendo, contudo, na sua totalidade, exceder 5.000\$.

§ 3.º Conforme os casos, as multas disciplinares revertem a favor do Estado ou das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Art. 121.º A pena de transferência implicará a perda de cento e cinquenta dias na antiguidade e de trinta para efeitos de aposentação.

§ único. A transferência efectuar-se-á para outro tribunal a que corresponda igual vencimento e importará a perda de cento e cinquenta dias de antiguidade e de trinta para efeitos de aposentação.

Art. 122.º A pena de suspensão importa:

1.º O afastamento completo do serviço durante o tempo da suspensão e a perda total de quaisquer proventos correspondentes a esse tempo;

2.º Para efeitos de aposentação, a perda do tempo da sua duração;

3.º Para efeitos de antiguidade, a perda do dobro do tempo da sua duração, não podendo esta perda ser inferior a cento e oitenta dias;

4.º A impossibilidade de gozar licença graciosa no período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena;

5.º Para os magistrados, sempre que possível, a transferência para tribunal a que corresponda vencimento igual ao daquele em que se encontravam à data da prática da infracção.

§ 1.º Para os oficiais de justiça, a suspensão só importa transferência quando for por tempo superior a trinta dias e efectuar-se-á para tribunal a que corresponda vencimento igual ao daquele em que o funcionário se encontrava à data da infracção.

§ 2.º Se a suspensão implicar transferência, esta efectuar-se-á o mais rapidamente possível para o lugar da mesma categoria que for designado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social. O funcionário transferido não poderá requerer nova transferência antes de decorrido um ano, a contar da posse do lugar onde foi colocado.

Art. 123.º A pena de passagem ao quadro da inactividade produz, além dos efeitos declarados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior, mais os seguintes:

1.º A impossibilidade de concorrer a lugar de categoria superior durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena;

2.º A transferência nos termos do n.º 5.º e § 2.º do mesmo artigo.

§ único. Os magistrados que tiverem sofrido a pena referida neste artigo são inábeis para os cargos de inspector ou inspector superior dos tribunais do trabalho.

Art. 124.º A suspensão ou a passagem ao quadro da inactividade de qualquer funcionário não implicará a vacatura do respectivo lugar, devendo este ser provido interinamente durante o impedimento do seu titular.

Art. 125.º A pena de aposentação compulsiva é aplicável aos magistrados e oficiais de justiça, com o mínimo de quinze anos de serviço efectivo, quando, no exercício das suas funções ou fora delas, pratiquem

actos que revelem ser inconveniente para a boa administração e prestígio da justiça a sua continuação na efectividade do serviço.

§ único. A pena de aposentação compulsiva é acumulável com a pena 4.ª do artigo 117.º

Art. 126.º Determinam, em especial, a pena de demissão ou de rescisão imediata do contrato: o abandono do lugar; a insubordinação grave; a violação do segredo profissional ou a inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para o Estado ou particulares; comparticipação em oferta ou negociação de emprego público; aceitação de promessas, dádivas ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de assuntos pendentes; exigência ou recebimento de alguma importância não autorizada expressamente por lei, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de dar ou não andamento a requerimentos, processos, registos ou certidões ou de interferir, por qualquer forma, na marcha destes; a prática de actos ou factos desonrosos; as manifestações sucessivas de incompetência ou desleixo para o exercício do cargo e, de uma maneira geral, qualquer facto que revele a inconveniência de o arguido continuar a ser funcionário.

§ único. Se, antes de iniciado ou ultimado um processo disciplinar em que venha a ser aplicada a pena de demissão ou de rescisão imediata do contrato, ao arguido for concedida a exoneração, será esta declarada sem efeito e substituída por aquela.

Art. 127.º As penas disciplinares serão impostas de harmonia com a gravidade e o número das infracções.

§ 1.º Havendo acumulação de infracções, aplicar-se-á, salvo o disposto no § 2.º do artigo 120.º, somente a pena correspondente à mais grave ou a imediatamente superior, ainda que alguma das faltas seja punida com pena específica.

§ 2.º As penas específicas podem excepcionalmente ser substituídas por outras menos graves, desde que ponderosas circunstâncias o justifiquem.

§ 3.º Consideram-se penas específicas as que a lei objectivamente fixa para determinadas infracções.

Art. 128.º Os magistrados e funcionários que tenham sofrido as penas de demissão, rescisão ou aposentação compulsiva não poderão ser reintegrados ou nomeados para qualquer cargo público, salvo o caso de, em revisão de processo, terem sido declarados inocentes ou de lhes terem sido aplicadas penas menos graves.

Art. 129.º A condenação em custas e a repreensão aplicada em despacho de correição são equiparadas a pena de advertência registada.

Art. 130.º As penas disciplinares resultantes das leis de processo ou de decisão criminal são equiparadas, segundo a sua designação, às enunciadas no artigo 117.º, salvo o disposto no corpo do artigo 120.º

Art. 131.º A condenação civil em perdas e danos é equiparada à pena de multa e importará transferência, se o magistrado ou oficial de justiça se encontrar no tribunal onde praticou a falta que originou a condenação, sempre que o Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho, o julgar necessário.

Art. 132.º Os magistrados cujo serviço seja classificado de *Mau* serão imediatamente suspensos e sujeitos a procedimento disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

O mesmo procedimento será adoptado em relação àqueles que, por duas vezes, seguidas ou interpoladas, obtiverem a classificação de *Mediocre*.

Art. 133.º A notificação de despacho de pronúncia a qualquer magistrado ou oficial de justiça, seja qual for o crime imputado, determina, de per si, a sua suspensão até à decisão final do processo.

§ único. A perda de vencimentos proveniente da aplicação deste artigo apenas será reparada se aquela decisão for absolutória.

Art. 134.º As penas de multa, suspensão e passagem à inactividade impostas a magistrados ou oficiais de justiça aposentados ou, por qualquer outra razão, fora da actividade do serviço serão substituídas pela perda, a favor do cofre pagador, da pensão ou do vencimento, pelo tempo correspondente.

As penas de demissão ou rescisão do contrato determinarão não só a perda definitiva da pensão ou dos vencimentos, mas também a do cargo ou título por que eram abonados.

Art. 135.º Sempre que o Ministro das Corporações e Previdência Social, atendendo à gravidade do caso, assim o determine, nenhum magistrado ou oficial de justiça contra quem tenha sido ordenado procedimento disciplinar ou esteja pendente recurso de decisão proferida nos tribunais ordinários, com efeitos disciplinares, poderá ser transferido, mudado da situação anterior ou da criada pelo processo, e até à decisão deste.

Art. 136.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outras pessoas;
- 4.º A acumulação de infracções;
- 5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o seu autor comete mais de uma falta disciplinar na mesma ocasião ou pratica outra antes de ser punido definitivamente pela anterior.

§ 3.º Verifica-se a reincidência quando o arguido comete nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorrerem três anos, contados do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 137.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O bom comportamento anterior;
- 2.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 138.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o magistrado ou funcionário seja ouvido sobre a arguição.

§ único. Para os efeitos deste artigo, considera-se pena disciplinar a classificação inferior à de *Regular*.

Art. 139.º As penas 1.ª e 2.ª serão aplicadas, independentemente de processo, mediante simples audiência do arguido.

Depende, todavia, de processo disciplinar a aplicação da pena 2.ª aos magistrados da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho.

Art. 140.º Os processos disciplinares serão instruídos pelo inspector superior ou pelos inspectores dos tribunais do trabalho e podê-lo-ão ser ainda por outros magistrados judiciais ou do Ministério Público do trabalho de categoria não inferior à dos arguidos.

CAPÍTULO IV

Da prescrição e amnistia

Art. 141.º Salvo nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, não pode apresentar-se participação alguma nem proceder-se officiosamente contra qualquer magistrado ou oficial de justiça senão dentro do prazo de cinco anos, contados da prática do acto ou facto que determine procedimento disciplinar.

§ 1.º Em caso de infracção continuada ou sucessiva, o prazo da prescrição conta-se da prática do último acto ou facto que a constitua.

§ 2.º O procedimento disciplinar interrompe a prescrição, e esta não corre nem se completa no decurso dele.

Art. 142.º As penas disciplinares são imprescritíveis.

Art. 143.º A amnistia não anula os efeitos já produzidos pela aplicação das penas nem determina o cancelamento do registo do castigo aplicado.

No registo averbar-se-á, contudo, mediante decisão do Ministro das Corporações e Previdência Social, quais as infracções amnistiadas.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 144.º Os tribunais do trabalho, seus magistrados e funcionários estão administrativamente integrados no Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 145.º Sem prejuízo da independência dos juizes, o inspector superior poderá, com a anuência do Ministro das Corporações e Previdência Social, promover reuniões de magistrados destinadas a estudo de problemas de carácter doutrinário, aperfeiçoamento da orgânica dos serviços, prática judiciária, legislação aplicável nos tribunais do trabalho e maior eficiência destes.

§ 1.º As reuniões coincidirão, tanto quanto possível, com os períodos imediatamente anteriores às férias judiciais e o número sumário dos planos de trabalho será enviado a cada magistrado com a necessária antecedência.

§ 2.º Os magistrados convocados terão direito a despesas de transporte e ajudas de custo.

Art. 146.º Os magistrados do trabalho, com provimento definitivo, nomeados em comissão de serviço para desempenharem as funções de inspector superior e de inspectores dos tribunais do trabalho continuam a ser os titulares dos lugares que ocupavam à data da sua nomeação, os quais só poderão ser providos interinamente durante o seu impedimento.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica as situações constituídas ao abrigo da legislação anterior.

Art. 147.º O inspector superior e os inspectores são equiparados, para efeito de vencimentos, respectivamente, a director-geral e a juizes dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal.

§ único. Os inspectores dos tribunais terão direito ainda à gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 148.º Os juizes e agentes do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal são equiparados, para efeito de vencimentos, aos juizes de direito e delegados do procurador da República de 1.ª classe; os de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Ponta Delgada aos de 2.ª classe; os restantes aos de 3.ª classe.

Art. 149.º Os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de Angra do Heroísmo e da Horta têm direito a uma gratificação mensal de 1.000\$ pelo exercício das funções judiciais que lhes são atribuídas.

Os subdelegados do mesmo Instituto naqueles distritos terão direito à gratificação mensal de 600\$ pelo exercício das funções de agentes do Ministério Público.

Art. 150.º Os vencimentos de chefe de secção central, de secção de processos e de secretaria dos tribunais do trabalho serão estabelecidos, relativamente à parte fixa das remunerações atribuídas aos funcionários de idênticas categorias dos tribunais judiciais, de harmonia com as seguintes equiparações:

a) Chefe de secção central dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, equiparado a chefe

de secção central de 3.^a classe dos tribunais judiciais de 1.^a instância de Lisboa e Porto;

b) Chefe de secção de processos dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, equiparado a chefe de secção de processos de 3.^a classe dos tribunais judiciais de 1.^a instância de Lisboa e Porto;

c) Chefe de secção central dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Ponta Delgada, equiparado a chefe de secção central de 3.^a classe dos tribunais de comarca de 2.^a classe;

d) Chefe de secção de processos dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Ponta Delgada, equiparado a chefe de secção de processos de 3.^a classe dos tribunais de comarca de 3.^a classe;

e) Chefe de secretaria nos restantes tribunais do trabalho, equiparado a chefe de secção central de 3.^a classe dos tribunais de comarca de 3.^a classe.

§ único. O chefe de secção central, desempenhando, nos termos do artigo 69.^o deste estatuto, as funções de chefe de secretaria da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho, tem direito, além do vencimento correspondente a chefe de secção central dos tribunais de Lisboa e Porto, a uma gratificação mensal de 500\$ pelo ónus especial da função.

Art. 151.^o Os vencimentos de oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Ponta Delgada ou dos restantes tribunais do trabalho serão iguais à parte fixa da remuneração estabelecida para os funcionários da mesma categoria que prestem serviço, respectivamente, nos tribunais judiciais de 1.^a instância de Lisboa e Porto e nos das comarcas de 2.^a ou 3.^a classe.

Art. 152.^o Os vencimentos dos escriturários e copistas serão iguais aos dos funcionários das mesmas categorias que prestem serviço nos tribunais judiciais.

Art. 153.^o Os magistrados e oficiais de justiça, quando no desempenho de serviço que obrigue a deslocação, terão direito às ajudas de custo e despesas de transporte que competirem à sua categoria.

Art. 154.^o Os magistrados dos tribunais do trabalho sempre que transferidos ou colocados em distrito diferente daquele onde exercem funções, não sendo a seu pedido ou por motivo disciplinar, têm direito, por ocasião da sua deslocação, ao mesmo subsídio que os dos tribunais de comarca e, tanto eles como os oficiais de justiça, a despesas de transporte.

Art. 155.^o Os magistrados colocados nos tribunais do trabalho das ilhas adjacentes têm direito à mesma gratificação que os dos tribunais de comarca e pela forma estabelecida para estes.

Art. 156.^o Aos magistrados que forem nomeados ou colocados, se estiverem suspensos, na situação de inactividade, ou ainda transferidos, sem ser a seu pedido, para os tribunais das ilhas adjacentes será concedido, além do subsídio previsto no artigo 154.^o, quer na ida, quer no regresso, passagem em 1.^a classe e transporte de bagagem, para si e sua família, desde o porto de embarque ao do desembarque.

§ 1.^o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família o cônjuge, os descendentes e ascendentes, quando a cargo do magistrado.

§ 2.^o O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se aos magistrados dos tribunais das ilhas adjacentes que, por terem sido nomeados ou transferidos por conveniência de serviço, forem colocados, quer no continente, quer noutra ilha.

§ 3.^o Logo que seja lavrada portaria de nomeação, colocação ou transferência para as ilhas adjacentes de

qualquer magistrado que se encontre no continente, a Inspeção Superior requisitará as passagens para o magistrado e respectiva família, nos termos deste artigo.

A requisição será feita directamente pelo magistrado à respectiva junta geral, se este se encontrar nas ilhas adjacentes.

Art. 157.^o Aos magistrados que antes de dois anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, passados à inactividade, transferidos para o continente ou nomeados para nele desempenharem alguma comissão de serviço público será descontada, nos vencimentos futuros e em doze prestações iguais, a importância total despendida, a qual será posta à disposição da junta geral.

Art. 158.^o Os oficiais de diligências que prestem serviço nos tribunais com sede em cidades onde exista serviço público de transportes colectivos têm direito a bilhete de assinatura nesses transportes.

Art. 159.^o Os vencimentos, gratificações, subsídios, ajudas de custo e despesas de transporte previstos neste diploma constituem encargo do Estado.

§ único. Os vencimentos, gratificações, subsídios, ajudas de custo e despesas de transporte relativas aos magistrados e oficiais de justiça colocados em tribunais das ilhas adjacentes incumbem à junta geral do distrito em que o magistrado ou oficial de justiça foi colocado ou em que prestou serviço, salvo quanto às despesas de transporte no continente.

Art. 160.^o O número e categoria dos oficiais de justiça e demais serventuários dos tribunais do trabalho serão os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 161.^o O Ministro das Corporações e Previdência Social fará publicar no prazo de cinco dias, a partir da entrada em vigor do presente diploma, a relação dos actuais magistrados e demais funcionários da Inspeção Judiciária e dos tribunais do trabalho, com indicação dos lugares e situação em que ficam providos nos quadros previstos neste estatuto, considerando-se dispensadas para o mesmo pessoal as formalidades de visto do Tribunal de Contas e de posse.

Art. 162.^o O inspector superior indicará os processos que das actuais varas dos tribunais de Lisboa e do Porto hão-de transitar, independentemente de distribuição, para as novas varas.

Art. 163.^o Em tudo quanto não estiver prevenido no presente diploma será aplicável, na parte compatível e com as necessárias adaptações, o Estatuto Judiciário e legislação complementar, designadamente no que se refere a mandato judicial, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social, no que disser respeito à justiça do trabalho, as atribuições que naquele estatuto pertencem ao Ministro da Justiça.

Art. 164.^o As disposições deste diploma relativas às remunerações dos magistrados e demais funcionários consideram-se em vigor a partir do dia 1 do corrente mês de Julho.

Art. 165.^o A partir do início da vigência deste diploma fica revogada toda a legislação anterior sobre os assuntos nele regulados, e designadamente o Decreto-Lei n.^o 30 909, de 23 de Novembro de 1940, com as alterações que lhe foram dadas por legislação posterior, e, bem assim, os artigos 77.^o e 78.^o do Decreto n.^o 27 649, de 12 de Abril de 1937, os artigos 1.^o, 2.^o, 7.^o e 8.^o do Decreto-Lei n.^o 33 345, de 20 de Dezembro de 1943, os artigos 3.^o e 4.^o e seus parágrafos do Decreto-Lei n.^o 36 771, de 1 de Março de 1948, o § 1.^o do artigo 1.^o e o artigo 2.^o e seus parágrafos do Decreto-Lei n.^o 37 300, de 10 de Fevereiro de 1949, os artigos 2.^o e seus parágrafos, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 7.^o e seus parágrafos, 8.^o, 9.^o, 10.^o, 11.^o, 12.^o, 14.^o, 15.^o, 16.^o, 17.^o, 18.^o e 19.^o do Decreto-Lei n.^o 37 911, de 1 de Agosto

de 1950, e a alínea c) do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Julho de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapa do funcionalismo judiciário do trabalho

Número de funcionários	Categoria	Vencimento	Gratificação
A) Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho			
a) Magistrados:			
1	Inspector superior	9.000\$00	1.000\$00
3	Inspectores	7.000\$00	
b) Funcionários:			
1	Chefe de secretaria	3.200\$00	500\$00
1	Escriturário de 1.ª classe	1.400\$00	
2	Dactilógrafos	1.200\$00	
B) Magistratura do trabalho			
a) Magistrados:			
9	Juízes (Lisboa e Porto)	7.000\$00	1.000\$00
1	Juiz (Funchal) (a)	7.000\$00	
6	Juízes (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	6.000\$00	
1	Juiz (Ponta Delgada) (a)	6.000\$00	
10	Juízes (Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu)	5.000\$00	
2	Juízes (Angra do Heroísmo e Horta) (a) e (e)	-	
9	Agentes do Ministério Público (Lisboa e Porto)	4.000\$00	
1	Agente do Ministério Público (Funchal) (a)	4.000\$00	
6	Agentes do Ministério Público (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	3.600\$00	
1	Agente do Ministério Público (Ponta Delgada) (a)	3.600\$00	
10	Agentes do Ministério Público (Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu)	3.000\$00	
2	Agentes do Ministério Público (Angra do Heroísmo e Horta) (a) e (f)	-	600\$00
b) Funcionários:			
2	Chefes de secção central (Lisboa e Porto)	3.200\$00	
1	Chefe de secção central (Funchal) (a)	3.200\$00	
6	Chefes de secção central (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	2.500\$00	
1	Chefe de secção central (a)	2.500\$00	
12	Chefes de secretaria (Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Horta, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu) (b)	2.300\$00	
18	Chefes de secção de processos (Lisboa e Porto)	2.800\$00	
1	Chefe de secção de processos (Funchal) (a)	2.800\$00	
6	Chefes de secção de processos (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	2.000\$00	
1	Chefe de secção de processos (Ponta Delgada) (a)	2.000\$00	
18	Oficiais de diligências (Lisboa e Porto)	1.600\$00	
1	Oficial de diligências (Funchal) (a)	1.600\$00	
6	Oficiais de diligências (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	1.200\$00	

Número de funcionários	Categoria	Vencimento	Gratificação
1	Oficial de diligências (Ponta Delgada) (a)	1.200\$00	
12	Oficiais de diligências (Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Horta, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu) (b)		
30	Escriturários de 1.ª classe	1.000\$00	
45	Escriturários de 2.ª classe (c)	1.400\$00	
54	Copistas (d)	1.200\$00	
2	Telefonistas (Lisboa e Porto)	1.000\$00	
2	Contínuos de 2.ª classe (Lisboa e Porto)	1.000\$00	

(a) A cargo da junta geral.

(b) Dois destes lugares são das ilhas adjacentes.

(c) Três são das ilhas adjacentes.

(d) Quatro são das ilhas adjacentes.

(e) Delegados do I. N. T. P. com funções judiciais.

(f) Subdelegados do I. N. T. P. com funções de agentes do Ministério Público

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Julho de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 746

A Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, e alterada por sucessivos diplomas, mostra-se desactualizada em vários dos seus preceitos. A revisão geral da tabela depende, porém, da reforma do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, a qual se efectuará logo que os respectivos estudos, necessariamente morosos, estejam concluídos. Convinde, no entanto, não aguardar por mais tempo a modificação de algumas normas da referida tabela mais carecidas de urgente actualização, o Governo decide-se a fazê-lo, desde já, através do presente diploma.

Considera-se também oportuno dar nova redacção ao artigo 3.º da tabela e revogar os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 910, de 1 de Agosto de 1950, isentando-se integralmente de custas as instituições de previdência e de abono de família, até agora oneradas com o pagamento de uma avença anual, «como indemnização pelos serviços prestados» nos «processos de liquidação e partilha dos bens das instituições de previdência», assim com naqueles em que estas «decaíam em litígio com os respectivos sócios, contribuintes ou beneficiários». Os princípios e a experiência aconselham, na verdade, que se não mantenha tal encargo, até por se ter revelado excessivamente oneroso em relação aos serviços prestados pelos tribunais do trabalho àquelas instituições.

Aproveita-se, finalmente, o ensejo para alterar o regime de custas pelos adiamentos das diligências processuais, em ordem a evitar-se, dentro do possível, a abusiva prática de injustificadas e sucessivas dilações. Procura-se, também, por esta forma, dar efectivação prática ao princípio de celeridade nos processos essencial à pronta e eficaz administração da justiça do trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 3.º e seu § único, 6.º, 11.º, 16.º e seu § único, § 1.º do artigo 20.º e artigos 24.º e seu